

Ofício 001/2022

RONDA ALTA/RS, 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXMO. SR.

JULIANO RUBENS PEREGO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RONDA ALTA/RS

Venho por meio deste, solicitar ao Nobre Legislativo Municipal, que seja analisado a criação de uma proposta de Lei Municipal para a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Natural e Correlatos do Município de Ronda Alta.

Se faz necessário salvaguardar a História do nosso Município, para que as futuras gerações possam lembrar dos eventos históricos aqui ocorridos, bem como das manifestações artísticas e culturais, sendo de suma importância a sua proteção.

No aguardo do deferimento do pedido acima exposto.

Atenciosamente;



JOVAN GASPARETTO

Recebido em 13/01/22

Jovan Gasparetto



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

LEI Nº 5.559, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Natural e Correlatos do Município de Alegrete, Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º Constitui o patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis, imóveis, imateriais e naturais existentes em seu território e que por sua vinculação a fatos pretéritos e a fatos atuais significativos, ou por excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental, seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente do passar do tempo e da atividade humana.

Parágrafo único. Os bens a que se refere o caput deste artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural mediante Lei Municipal.

Art. 2º A presente Lei se aplica, no que couber, as coisas pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno, estando amparada no art. 216, §1º da Constituição Federal do Brasil.

Art. 3º O órgão encarregado da execução das medidas prevista nesta Lei chamar-se-á Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Alegrete - COMPAHCA.

CAPÍTULO II

Da Competência para o Tombamento e/ou Consagração

Art. 4º Compete à Secretaria de Educação e Cultura do Município, através do órgão próprio, denominado Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Alegrete – COMPAHCA, proceder ao arrolamento dos bens passíveis de tombamento, quer sejam estes materiais ou imateriais, bem como ao tombamento definitivo, mediante Lei Municipal que os determine.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

CAPÍTULO III Dos Bens Materiais

Art. 5º Patrimônio Material refere-se a bens móveis e imóveis, que possuam valor significativo para uma sociedade, podendo este ser estético, artístico, científico, social, histórico, paisagístico ou ecológico.

CAPÍTULO IV Dos Bens Imateriais

Art. 6º A presente Lei rege o processo de reconhecimento dos bens culturais imateriais, institui o devido registro de inventário, documentação, produção do conhecimento e apoia à dinâmica dessas práticas socioculturais, correspondendo à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural, estando amparada pelo Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

Art. 7º O Patrimônio Cultural Imaterial constitui-se de expressões, práticas e conhecimentos tradicionais transmitidos de geração para geração, que são especialmente valorizados por grupos sociais como referenciais fundamentais de sua história, memória e identidade.

Art. 8º O bem cultural reconhecido e devidamente registrado nos respectivos livros será nominado como consagrado.

Art. 9º Os Livros de Registro conterão quatro distintos domínios na composição da dimensão imaterial do patrimônio cultural:

- I- Saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II- Formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- III- Celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.
- IV- Lugares: mercados, feiras, santuários, ruas, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas, bem como os lugares naturais.

CAPÍTULO V Do Processo de Tombamento

Art. 10. O processo de tombamento no COMPAHCA será instruído com:

- I- ata de proposição de tombamento;
- II- justificativa do pedido de tombamento;
- III- designação de relatoria;
- IV- mandado de notificação;
- V- parecer de tombamento;
- VI- matrícula atualizada do imóvel, quando existir;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE GOVERNO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

VII- certidão vintenário ou integral constando toda a cadeia dominial, a critério do COMPAHCA, quando existir.

Art. 11. Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação do proprietário do bem, ou o seu responsável legalmente determinado.

Art. 12. Através de notificação, assinada pelo presidente do COMPAHCA, o proprietário ou responsável legalmente determinado do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo, por:

I- carta registrada com aviso de recebimento, tanto domiciliado dentro ou fora do Município;

II- edital:

a) quando domiciliado em local ignorado, incerto ou não conhecido;

b) quando inacessível o lugar que se encontre;

c) quando a notificação for para conhecimento do público, em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos ou nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão, a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 13. O mandado de notificação do tombamento deverá constar:

I- o nome do órgão do qual emana o ato, do proprietário do bem, ou o seu responsável legalmente determinado, ou ainda do cargo no qual está imbuído, assim como os respectivos endereços;

II- os fundamentos de fatos e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as suas cominações;

V- advertência de que o bem será definitivamente tombado se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação;

VI- a data da assinatura da autoridade responsável;

VII- se o imóvel será inteiramente tombado ou exclusivamente a sua fachada;

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com indicação de suas benfeitorias características e confrontações, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando somente de terreno deverá existir uma certidão de localização, nos moldes do órgão responsável para tal.

Art. 14. Proceder-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no artigo 1º sempre que o proprietário requerer ao órgão consultivo competente, sendo que este avaliará se o bem está revestido dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com as especificações do objeto, e a consignação do requerente de quem assume o compromisso de conservar inalterado o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE GOVERNO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 15. Havendo mais de um proprietário todos deverão ser notificados.

Parágrafo único. Havendo inventário aberto será feita a intimação na pessoa do inventariante.

Art. 16. O prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação, constante no AR (aviso de recebimento).

Parágrafo único. Havendo vários proprietários o prazo começará a contar da última notificação.

Art. 17. No prazo do artigo 16, o proprietário, detentor ou responsável pelo bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal, e dirigida ao Conselho.

Art. 18. A impugnação deverá conter:

- I- a qualificação e titulação do impugnante em relação ao bem;
- II- A descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º;
- III- Os fundamentos de fato e direito pelos quais se opõe ao tombamento;
- IV- As provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados;
- V- o pedido de exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;

Art. 19. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I- intempestiva;
- II- não apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, conforme inciso III do artigo 18;
- III- houver manifesta ilegitimidade do impugnante e, carência de interesse processual.

Art. 20. Recebida a impugnação, será determinada a remessa dos autos, ao órgão consultivo, COMPAHCA para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir se for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

§1º Havendo retificação ou supressão de questões referentes ao tombamento será realizada a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, cientificando as modificações argüidas ao proprietário;

§2º Necessitando diligenciar prorroga-se o prazo do Inciso I do artigo 18 por mais 30 (trinta) dias.

§3º A impugnação do artigo 17 não será deferida pelo simples decurso do prazo que consta no §2 do artigo 20.

Art. 21. Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível recurso de sua decisão.

Parágrafo único. Quando não houver necessidade de serem tomadas diligências, o Prefeito Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir a decisão final.

Art. 22. Decorrido o prazo do artigo 16, sem que tenha sido oferecida a impugnação ao tombamento, o COMPAHCA, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e remeterá o processo concluído ao Prefeito Municipal, que deverá

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE GOVERNO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

encaminhá-lo para a apreciação do Legislativo Municipal, a fim do tombamento ser declarado por lei municipal.

§1º Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais.

§2º Em se tratando de bens móveis e imateriais, promover-se-á o registro no Livro de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e Registro de Bens Culturais Móveis, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Consagração dos Bens Imateriais

Art. 23. O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Secretário de Educação e Cultura, pelas instituições vinculadas à Secretaria de Educação e Cultura, pelas OSCIPS, pelo próprio COMPAHCA e pela Comunidade.

Art. 24. O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do COMPAHCA, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais Unidades da instituição.

Art. 25. O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I – identificação do proponente;

II – justificativa do pedido;

III – denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV – informações históricas básicas sobre o bem;

V – documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI – referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII – declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

CAPÍTULO VII

Dos Efeitos do Arrolamento, Tombamento e Consagração

Art. 26. Os bens arrolados como passíveis de tombamento ou consagração, não poderão sofrer modificações ou alterações até a finalização do devido processo de tombamento ou consagração, sem a devida autorização.

Art. 27. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE GOVERNO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

§1º As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação do COMPAHCA e com autorização da Secretaria de Infraestrutura do Município, obedecendo, no que couber, ao que está disposto na Lei nº 1.334/1979.

§2º Nos bens imóveis, primordialmente, o tombamento atinge a fachada. Contudo, se houver outros aspectos internos de relevância para a proteção, poderá também o imóvel ser inteiramente tombado, sendo o proprietário ou responsável legalmente determinado, informado sobre esta decisão e suas consequências.

Art. 28. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor, detentor ou responsável do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. Os bens tombados ficam sujeitos a vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-lo sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Parágrafo único. Verificada a urgência para a realização de obras para a conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar iniciativa projetá-las e executá-las independentemente da comunicação do proprietário.

Art. 30. Sem prévia autorização do COMPAHCA e da Secretaria de Infraestrutura, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§1º A vedação contida no presente artigo estende-se a colocação de painéis de propaganda, tapume ou qualquer outro objeto.

§2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificado seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 31. O bem móvel não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 32. Ao proprietário, ou proprietários, do bem tombado não lhe será cabível qualquer pagamento a título de indenização por desvalorização, depreciação ou outra forma de perecimento do bem, em virtude do tombamento tratado nesta legislação.

Art. 33. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público e autoridade policial.

CAPÍTULO VIII Do Destombamento

Art. 34. O destombamento ocorrerá mediante lei municipal, necessariamente com parecer favorável do COMPAHCA, podendo ser requerido nas seguintes situações:

I – por interesse público;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

II – por proposição do proprietário, com pedido fundamentado comprovando o desinteresse público na preservação do bem;

III – por decisão do Prefeito Municipal;

Parágrafo único. O COMPAHCA terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar formalmente a respeito do pedido de destombamento, a contar da data do recebimento do pedido do interessado.

CAPÍTULO IX

Da estrutura do Conselho, seu preenchimento e funcionamento

Art. 35. O COMPAHCA compor-se-á de 15 (quinze) membros nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º A escolha dos membros do COMPAHCA obedecerá os seguintes critérios:

I – um representante da Secretaria de Infraestrutura do Município;

II – um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

III – um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

IV – um representante da Diretoria de Cultura - Secretaria de Educação e Cultura do Município;

V – um representante da Secretaria de Governo;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) – Subseção Alegre;

VII – um representante das Instituições de Ensino de Curso Superior sediados no Município;

VIII – três representantes de entidades como Instituto, Fundação, Associação, OSCIPS, e de profissionais liberais;

IX – um engenheiro por livre inscrição;

X – dois arquitetos por livre inscrição;

XI – dois historiadores por livre inscrição;

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do parágrafo anterior serão nomeados por indicação dos respectivos Órgãos Municipais.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VI, VII, VIII do parágrafo primeiro serão nomeados por indicação das respectivas Instituições.

§4º As vagas destinadas aos profissionais nominados nos incisos IX, X e XI serão preenchidas mediante abertura de edital, sendo os habilitados dentre aqueles que possuam formação na área de patrimônio histórico.

Art. 36. As vagas que não sejam do Governo e não se referem a profissionais liberais, serão preenchidas mediante edital.

Parágrafo único. Em caso de disputa por uma das vagas, da sociedade civil, que são de livre inscrição, a escolha do integrante dar-se-á mediante critérios definidos no Regimento Interno deste Conselho.

Art. 37. A sessão de eleição do COMPAHCA será convocada pela mesa diretora e deverá ocorrer sempre no mês de abril, que convocará os seus Conselheiros a eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, ao qual darão posse, pelo mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DO ALEGRETE-RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE GOVERNO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 38. O regimento interno do COMPAHCA disporá sobre o funcionamento e periodicidade de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário e a forma de emissão de seus pareceres, bem como das questões não reguladas na presente Lei.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39. O Poder Executivo providenciará os meios para que esta lei seja cumprida de convênio com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 40. Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural neste município, a ser definido por lei especial que o regulamente.

§1º O fundo supra referido, se destina para aporte de recursos em projetos de restauração, ajuda na manutenção das edificações, eliminação de patologias que coloquem em risco a integridade das edificações, pesquisa, logística, restauração e auxílio financeiro e técnico aos proprietários dos bens imóveis tombados e bens materiais e imateriais consagrados, devidamente registrados nos respectivos livros.

§ 2º O referido fundo terá como gestor dos recursos a Secretaria de Educação e Cultura, administrado pelo COMPAHCA, em todas as receitas orçamentárias vinculadas a este fundo, sendo vedada a aplicação dos valores captados para outros fins que não aos de proteção do Patrimônio Histórico Municipal.

§3º O fundo de que trata este artigo, poderá receber recursos de outros fundos, ou mesmo recursos provenientes de fundos de compensação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 42. Ficam revogadas a Lei nº 1.487, de 30 de agosto de 1982 e Lei nº 3.736, de 01 de setembro de 2005.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 09 de setembro de 2015.

Erasmu Guterres Silva
Prefeito do Alegrete-RS

Registre-se e publique-se:

Tânia Oliveira dos Santos
Secretária de Governo
Portaria nº 6304/2015

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar- Rua Major João Cezimbra Jaques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com